



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007705-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCIA ROCHA, RAFFAEL SADY GOMES, PRISCILA GONÇALVES CAMPANHA, MURILO PEREIRA DE ARAUJO, MATEUS DOS SANTOS SILVA, MURILO CHAIB SIQUEIRA CABRAL, MARIANO ASSUNÇÃO DE LIMA OLIVEIRA, JONAS VIEIRA, MARCELO JOSE SENA CHAVES, MARCELO DIAS VIEIRA, MARCELA APARECIDA MATIAS BARBOSA, LUIZ MARTELLI, LUCIANO CLEMENTE MONTEIRO, LUCIANO CASSU DE OLIVEIRA e JOSE STENIO MOUTA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46385

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007705-44.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: MÁRCIA ROCHA (E OUTROS)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Gratuidade. Pensionistas de policial militar. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal entre R\$ 2.322,09 e R\$ 5.735,14. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 07 de janeiro de 2025, pela eminente magistrada, Doutora Rhanna Procópio Pacheco de Souza, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que negou a gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias, fls. 55/56.

Buscam os agravantes o benefício da gratuidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.

Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal entre R\$ 2.322,09 e R\$ 5.735,14, fls. 37/51, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não infirmo a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator